



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023417-82.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SEVERINA QUITÉRIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1023417-82.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Severina Quitério da Silva

Embargado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8091

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por consumidora contra v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da fornecedora. A embargante sustenta omissões quanto à análise da tese de falha no dever de informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a alegar ter desejado contratar empréstimo consignado, acabou firmando um contrato de cartão de crédito consignado. Também aponta ausência de manifestação sobre a falta de prova de entrega de faturas e do plástico do cartão à residência da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em aferir se o v. acórdão incorreu em omissão ao deixar de analisar a alegada falha no dever de informação quanto à natureza do contrato firmado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação entre as partes restou provada por meio de documentos contendo metadados que validam a assinatura digital, inclusive com biometria facial e geolocalização, não há falar em vício de consentimento.
2. O instrumento contratual é claro e reiteradamente identifica o produto como cartão de crédito consignado, inclusive com destaque gráfico, a afastar a alegação de que a autora imaginava estar contratando empréstimo consignado.
3. O termo de consentimento esclarecido, assinado pela autora, menciona expressamente a distinção entre as modalidades de crédito, além de conter imagem do cartão e declaração de ciência sobre a contratação.
4. O histórico de crédito da autora demonstra comprometimento de sua margem consignável, conferindo verossimilhança que lhe restava tão somente a opção pela

contratação do cartão de crédito consignado para obter crédito.

5. A mera referência à expressão "empréstimo consignado" em sucinta mensagem enviada via SMS, não invalida a contratação, diante da abundância de cláusulas a exporem as características do vínculo formado.

6. A entrega física do cartão de crédito caso deixe de ser feita em prazo razoável, habilita a autora a busca-lo junto a loja da preferência da consumidora, como restou consignado no contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 292/302, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela instituição financeira, ora embargada.

O embargante sustenta que o v. acórdão incorreu em omissão, pois não se manifestou sobre a alegação de vícios no dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, destacando que a autora, idosa e hipossuficiente, foi induzida a erro, pois pretendia contratar empréstimo consignado, mas acabou firmando contrato de cartão de crédito consignado. Alega, ainda, que o link enviado à consumidora continha a indicação de se tratar de empréstimo, e não de cartão de crédito consignado.

Além disso, aponta que o v. acórdão também se omitiu quanto à ausência de faturas do cartão de crédito, bem como à não entrega do plástico à residência da autora.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a

hipótese não haverá modificação do julgado.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, dou-lhes provimento, para fins de complementação do julgado, sem efeitos modificativos, a fim de suprir a omissão apontada quanto ao enfrentamento da tese de falha no dever de informação.

A fundamentação do julgado deixou claro de estar comprovado formalmente o vínculo entre as partes, por meio da juntada de prova documental produzida pela instituição financeira, contendo metadados essenciais à validação da assinatura digital, notadamente biometria facial e geolocalização.

A questão do suprimimento do dever de informação também se deduz das provas dos autos, pois o instrumento contratual apresentado se revela suficientemente claro quanto à natureza do serviço contratado, pois dá destaque gráfico de que se trata de um contrato de cartão de crédito RMC, de modo a viabilizar a compreensão plena por parte do contratante.

De fato, existe cópia de uma lacônica mensagem por ela recebida por SMS, que de fato faz referência a “empréstimo consignado” (fls. 225), em contraste com todos os documentos anexados aos autos, que evidenciam, com destaque em caixa alta, cores contrastantes e negrito, tratar-se de contratação de cartão de crédito consignado.

Nesse mesmo sentido, é pertinente destacar que o termo de consentimento esclarecido, devidamente subscrito pela autora, além de conter a imagem, em tamanho real, de um cartão de crédito, inclui a seguinte declaração (fls. 221):

“(iv) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores;

(v) *Estou ciente de que a taxa de juros do cartão consignado de benefício é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional;*” (fls. 221).

Somado a isto, no instrumento de adesão ao cartão de crédito consignado consta ainda a seguinte declaração: *“Fui informado (a) que o cartão consignado de benefício é diferente de um empréstimo consignado, que possui juros menores. É do meu interesse, no entanto, por já estar comprometida a minha margem para empréstimos consignados, ou muito perto do limite legal, contratar cartão consignado para utilizá-lo com a finalidade de saque e de contratação de financiamento de bens e de despesas decorrentes de serviços por meio dele. Assim sendo, autorizo a Facta Financeira, em caráter imediato, irrevogável e irretratável, a transferir o valor limite que tenho direito para saque no cartão (indicado no campo acima) para a conta corrente de minha titularidade (indicada no campo acima), que será registrado na minha fatura subsequente.”* (fls. 219)

A análise do histórico de descontos feitos no benefício previdenciário revela que a autora já havia esgotado a margem de reserva para empréstimos consignados, daí só tinha mesmo a opção de contratar o cartão de crédito consignado (fls. 22/25).

Veja-se ainda, que o contrato contém na cláusula 5, que na eventualidade da autora não ter recebido em casa o cartão físico em tempo razoável, ela poderá retirá-lo na loja de sua preferência, conduta que a autora não pode atribuir como falta do réu, se subscreveu contrato a admitir tal solução (fls. 180).

Por fim, conforme fls. 302, o prequestionamento requerido pelo embargante já foi explicitado quando da prolação do acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONFIRO ACOLHIMENTO** aos presentes embargos, sem efeitos modificativos, apenas para complementar a fundamentação do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos de Siqueira Frascino

Relator